



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2180688 - SP (2024/0326158-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : VIA VENETO ROUPAS LTDA
ADVOGADOS : PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA - DF054383
EDUARDO DIAS DA SILVA - SP294032
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA POR VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À NORMA FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO RESCISÓRIA POR ERRO DE FATO. NÃO CABIMENTO. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA POR EXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DIVERSAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

II – A argumentação apresentada no recurso especial acerca do cabimento da ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei é genérica, sem demonstrar efetivamente a violação à lei federal, justificando a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III – *In casu*, a pretensão de rediscutir o cabimento da ação rescisória por erro de fato demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – Os argumentos apresentados nas razões do recurso especial destoam da fundamentação que aparelha o acórdão recorrido na solução da controvérsia atinente ao não cabimento da ação rescisória com base na existência de prova nova. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de maio de 2025.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2180688 - SP (2024/0326158-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : VIA VENETO ROUPAS LTDA
ADVOGADOS : PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA - DF054383
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA POR VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À NORMA FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO RESCISÓRIA POR ERRO DE FATO. NÃO CABIMENTO. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA POR EXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DIVERSAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

II – A argumentação apresentada no recurso especial acerca do cabimento da ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei é genérica, sem demonstrar efetivamente a violação à lei federal, justificando a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III – *In casu*, a pretensão de rediscutir o cabimento da ação rescisória por erro de fato demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – Os argumentos apresentados nas razões do recurso especial destoam da fundamentação que aparelha o acórdão recorrido na solução da controvérsia atinente ao não cabimento da ação rescisória com base na existência de prova nova. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Sustenta a Agravante, em síntese, que:

(i) houve negativa de prestação jurisdicional, com violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, pela ausência de fundamentação adequada (fls. 853/854e);

(ii) não incidência das Súmulas 284/STF, pois a fundamentação apresentada não é genérica e atende aos requisitos legais (fls. 857/858e);

(iii) não incidência da Súmula 7/STJ, pois o recurso especial demanda apenas reenquadramento jurídico dos fatos já registrados no acórdão recorrido (fls. 860 /861e);

(iv) não incidência das Súmulas 283 e 284/STF, pois a confissão do Recorrido constitui prova nova, mesmo que obtida após o trânsito em julgado (fls. 864 /865e); e

(v) afastamento dos honorários recursais, pois a majoração em 2% dos honorários de sucumbência amplia a irrazoabilidade da decisão (fls. 867/868e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu in albis o prazo para impugnação (certidão de fl. 875e).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente anoto que a fundamentação, a qual sustenta a incidência dos honorários recursais, não está devidamente impugnada, limitando-se a Agravante a alegar que, apenas genericamente, que ampliaria a irrazoabilidade.

Passo ao exame das demais questões.

- Da alegação de nulidade no acórdão recorrido.

A parte recorrente sustenta a ausência de fundamentação no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos embargos de declaração.

O Tribunal de origem, por ocasião do julgamento dos aclaratórios, esclareceu que (fl. 695e):

[...] contrariamente ao alegado, a sentença dos autos de origem arbitrou os honorários em 10% do valor da causa (fls. 202 Processo nº 1048322-79.2017.8.26.005), e que posteriormente foi majorado para 12% sobre o valor da causa pelo Acórdão de fls. 256/261 dos autos de origem. A parte autora, contudo, não questionou o arbitramento dos honorários sucumbenciais na apelação dos autos de origem (fls. 223/231), tampouco no Recurso Especial (fls. 343/351). Portanto, a parte autora deixou de questionar o arbitramento dos honorários de sucumbência no feito originário e agora pretende fazê-lo no âmbito da ação rescisória.

O Código de Processo Civil considera omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de

seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO -, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Constata-se da leitura dos exerto que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

- Da ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei

Em relação à afronta ao art. 966, V, do CPC, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a orientação contida na Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).

- Da ação rescisória por erro de fato.

O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que a documentação apresentada não comprova o alegado erro de fato, nos seguintes termos (fls. 669/670):

Na verdade está-se diante de hipótese em que o requerente, inconformado com o resultado do julgado, deseja revolver material probatório. Não é possível, todavia, a utilização desta via excepcional para, à maneira de inoficioso recurso, ingressar em nova análise de fatos e provas. Não cabe a reapreciação de matéria fática na ação rescisória, infensa à reapreciação de matéria já coberta pelo manto da coisa julgada.

A arguição de erro de fato havido no v. Acórdão rescindendo em razão da omissão do aresto sobre a prova documental carregada aos autos, não é de ser acolhida, e, em verdade, foi superiormente apreciada pela r. acórdão, a assinalar:

"Verifica-se que as CDAs nº 1.239.248.501, 1.239.248.512, 1.239.248.523 foram objeto do parcelamento 16053212 (fls. 98/100) e a CDA nº 1.239.245.359 foi objeto do parcelamento nº 6939699 (fls. 101), ambos rompidos.

No extrato detalhado do PEP nº 20316912-9 do ICMS, no concernente aos débitos incluídos no parcelamento estão relacionadas CDAs que não correspondem às levadas a protesto e mencionadas pela autora na inicial (fls. 51).

De fato, era ônus da autora comprovar a alegada duplicidade das cobranças, e, como bem salientou o magistrado, a documentação que acompanha a petição inicial não demonstra tal ocorrência.” (fls. 321).

Realmente, cabe ao autor a produção da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e a documentação apresentada não comprova o alegado pela parte autora.

Não é possível, em suma, a utilização desta via excepcional para, à maneira de inoficioso recurso, ingressar em nova análise de fatos e provas. Nada disso tem vinculação com o “erro de fato” que pode em tese ensejar ação rescisória.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de reconhecer cabível a ação rescisória por erro de fato, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

- Do cabimento da ação rescisória por existência de prova nova

Sobre essa questão, a Corte de origem manifestou-se nos seguintes termos (fl. 672/672):

No caso em comento, a alegação da existência de prova nova, sob o fundamento de validade do art. 966, VII do CPC, consiste em apelação do Estado de São Paulo em relação a extinção da Execução fiscal n.º 1502597-93.2018.8.26.0014 em que se confessaria a duplicidade das inscrições:

“Trata-se de execução fiscal proposta com o propósito de cobrar débito de I CMS decorrente de I CMS declarado e não pago.

No curso da execução fiscal, a certidão de dívida ativa que ensejou o ajuizamento foi cancelada em virtude de ter sido constada inscrição em duplicidade decorrente de falha no sistema”. (fls. 496 sublinhou-se)

A alegação se fundamenta no art. 966, VII do CPC:

“Artigo 966 A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quanto:

(...)

VII Obtiver o Autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.”

O pretense “documento novo” foi protocolado em 11.11.19 (vide fl. 495), sendo que já havia ocorrido o julgamento da apelação, ocorrido em 25.02.19 (vide Acórdão de fls. 317/323) e também a rejeição dos embargos declaratórios por julgamento verificado em 13.05.19 (vide fls. 350/355), exaurindo-se a prestação jurisdicional. Portanto, a pretensa prova foi obtida pela parte autora posteriormente ao trânsito em julgado, conforme art. 966, VII do CPC.

Não foi apresentado nenhum “documento novo” ou “prova nova”, no sentido e para os fins previstos no art. 966, VII, CPC. Lembre-se que, para lastrear a rescisória, documento “novo” “não é o constituído posteriormente ao julgamento do mérito. O adjetivo “novo” refere-se ao fato de que só posteriormente pôde tal documento (que já existia) ser utilizado” (FLÁVIO LUIZ YARSHELL, “Ação Rescisória Juízos rescindente e rescisório”, Malheiros Ed., 2005, pág. 329). E da lição de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: “A existência de documento não utilizado (porque desconhecido ou porque dele não se pôde fazer uso), e que possa alterar a concepção dos fatos envolvidos no litígio, pode dar ensejo à ação rescisória quando relevante para, por si só, assegurar ‘pronunciamento favorável’ (art. 485, VII, do CPC). Tal documento deve ser capaz de, por si só, gerar resultado favorável ao autor da rescisória. Esse documento, embora chamado de ‘documento novo’, pode ser usado na rescisória quando era ignorado ou não pôde ser usado no processo que deu origem à sentença rescindenda, ainda que existente antes dela.”

(“Curso de Processo Civil, Processo de Conhecimento”, 6ª ed., vol. 2, São Paulo, RT, 2007, p. 656).

Entretanto, a parte recorrente não impugnou esse fundamento, alegando, tão somente, impossibilidade de afastar a confissão da Fazenda como prova nova para fins de instrução de ação rescisória (fl. 712e).

Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas se encontram dissociadas daquilo que restou decidido pelo tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”; e “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES DOS EMBARGOS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RESP ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. TEMA ESPECÍFICO.

(...)

3. A alegação de omissão do acórdão embargado por ter a ora embargante impugnando os fundamentos da decisão do Tribunal a quo atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF, uma vez que não houve menção na decisão monocrática nem no acórdão em agravo regimental sobre tal ponto, de modo que restam dissociadas as razões dos embargos de declaração com relação ao constante nos autos.

4. Quanto à suspensão do recurso especial, tendo em vista a admissão do REsp n. 1.144.382/AL como representativo de controvérsia, tem-se que este recurso trata da solidariedade passiva da União, dos Estados e dos Municípios tão somente, e não, como no caso em exame, sobre eventual chamamento ao processo de um dos entes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1.309.607/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Na leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal local não olvidou o fato de possivelmente existir concurso de preferência. Apenas foi consignado que a competência para análise de tal instituto seria do Juízo da Execução. Logo, não merece respaldo a tese da agravante de que foi “inobservada a existência de concursus fiscalis entre a Fazenda Nacional e Fazenda Estadual” (fl. 861, e-STJ). Nesse sentido, verifica-se que as razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perfilhada no acórdão

recorrido e que não houve impugnação de fundamento autônomo do aresto impugnado. Incidem, portanto, os óbices das súmulas 283 e 284/STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 254.814/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013, destaque meu).

Assim, nos termos do art. 85, §§ 3º e 11, de rigor a majoração em 2% (dois por cento) do percentual dos honorários anteriormente fixado, observados os percentuais mínimos/máximos de acordo com o montante a ser apurado em liquidação.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.180.688 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0326158-2

Número de Origem:

10483227920178260053 1239245359 1239248501 1239248512 1239248523 18262017
20062802120218260000 2006280212021826000050000 20230001072017 20240000158518

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIA VENETO ROUPAS LTDA

ADVOGADOS : PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA - DF054383

EDUARDO DIAS DA SILVA - SP294032

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIA VENETO ROUPAS LTDA

ADVOGADOS : PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA - DF054383

EDUARDO DIAS DA SILVA - SP294032

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de maio de 2025